



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086873-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado SINVAL OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2086873-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGRAVADO: SINVAL OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40180

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito – Possibilidade de penhora sobre os recebíveis de operadora de cartão de crédito, porquanto frustrados os meios usuais para a localização de outros bens penhoráveis – Necessidade, contudo, de limitação a percentual que não inviabilize as atividades empresariais da executada – Penhora de 10% sobre o faturamento das operações de cartões de crédito da empresa executada que se mostra razoável – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, tirado contra a r. decisão de fls. 802/803 dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial ajuizada pelo agravante, indeferiu a penhora sobre recebíveis de cartões de crédito.

Sustenta o agravante que: **(a)** realizou diversas pesquisas que restaram infrutíferas (fl. 5, quarto parágrafo); **(b)** a execução desenvolve-se por interesse do credor (fl. 05, quinto parágrafo); **(c)** plenamente possível a penhora sobre recebíveis decorrentes de operações com cartão de crédito

(fl. 05, último parágrafo). Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 07, item V).

O recurso é tempestivo (fl. 805 da Origem) e preparado (fls. 203/204).

É o relatório do essencial.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, porquanto não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, especialmente por se tratar de pedido de penhora em que não haverá prejuízo, eis que possibilitará a impugnação específica por parte da executada caso a medida seja concretizada, seguindo-se intimação para se manifestar.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial, fundamentada em cédula de crédito bancário, objetivando o pagamento do valor de R\$ 168.306,30 à época da propositura (fl. 17 da Origem).

E, extraí-se dos autos principais que a busca de bens por meio dos sistemas SISBAJUD (fls. 777/778 dos autos de Origem) e RENAJUD (fl. 794 da Origem), restaram insuficientes para a satisfação integral do crédito.

Nesse contexto, esgotados os meios usuais para localização de bens passíveis de penhora, de rigor a constrição dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebíveis junto às administradoras de cartões de crédito, medida que visa dar efetividade à satisfação da dívida.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu em parte a penhora sobre recebíveis da devedora. Inconformismo do exequente. É possível a penhora de recebíveis em cartões de crédito e débito. Inteligência dos arts. 855 e seguintes do CPC. A limitação da penhora a uma parte das bandeiras utilizadas pela executada implicaria em ineficácia da constrição. A limitação da penhora a 30% dos recebíveis está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que a constrição inviabilize a atividade econômica da devedora. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289953-54.2023.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2024; g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferido o pedido de penhora dos recebíveis de cartão de crédito e débito da executada. Medida se equipara à constrição do faturamento da empresa. Esgotadas as diligências para localização de bens. Devedora não se encontra estabelecida no endereço onde havia sido citada. Possibilidade de penhora de 10% dos recebíveis das administradoras de cartões de crédito e débito. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042566-27.2023.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2023; g.n.).

Contudo, considerando-se que aludidos recebíveis se equiparam ao faturamento da empresa, a penhora dos mesmos deve ser restringida de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial; afinal, embora a execução ocorra no interesse do credor, deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor (art. 805, *caput*, do CPC).

Assim o percentual de 10% sobre o faturamento das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações de cartões de crédito da executada mostra-se razoável a satisfazer o crédito do exequente, sem obstar o desenvolvimento da respectiva atividade empresarial.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator